

A JUSTIÇA E A DEMOCRACIA E A POSSIBILIDADE DE LEGALIZAÇÃO
E TRIBUTAÇÃO DOS CASSINOS E JOGOS DE AZARNO BRASIL/
*JUSTICE AND DEMOCRACY AND THE POSSIBILITY OF
LEGALIZATION AND TAXATION OF CASINOS AND GAMING IN
BRAZIL**

João Flavio Mello Ribeiro da Silva**

SUMÁRIO: *1 Introdução. 2 O contexto historio dos cassinos e jogos de azar. 3 Proibição dos cassinos e jogos de azar no Brasil. 4 O mercado internacional de cassinos. 5 Fiscalização e regulamentação dos cassinos e jogos no Brasil. 6 Considerações finais. Referências.*

RESUMO: O presente trabalho traz um relato do contexto da evolução histórica dos cassinos e jogos de azar no Brasil e no mundo, explanando leis e projetos de leis e algumas proibições que fizeram com que essa pratica tão lucrativa para os cofres brasileiros deixassem de serem exercidas de maneiras licitas, dando ênfase que a chance para o Brasil de regulamentar a sua indústria de jogos de apostas deve ser agarrada e que o modelo que possa beneficiar o maior número de cidades possível deva ser adotado, para que grande parte desse mercado possa sair da informalidade quanto para que recursos brasileiros deixem de ser perdidos para outros países que tem essa regulamentação consolidada.

PALAVRAS-CHAVE: Cassinos. Jogos de azar. Regulamentação.

¹ * Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientado pelo Professora Dania Vanessa Mello.

¹ **Acadêmica do Curso de Direito na Faculdade Integrado de Campo Mourão – PR. E-mail: joao.mrs@hotmail.com

*Centro Universitario Integrado de Campo Mourão – CIES/PR, Campo Mourão, Paraná, Brasil
joao.mrs@hotmail.com

ABSTRACT: The present work brings an account of the context of the historical evolution of casinos and games of chance in Brazil and in the world, explaining laws and draft laws and some prohibitions that made this practice so profitable for Brazilian coffers stop being exercised in licitas, emphasizing that the chance for Brazil to regulate its gambling industry must be seized and that the model that can benefit as many cities as possible must be adopted, so that a large part of this market can leave informality as soon as possible. so that Brazilian resources are not lost to other countries that have this regulation consolidated.

KEYWORDS: Casinos. Gambling. Regulation.

1 INTRODUÇÃO

As leis que proibiram os jogos de apostas em dinheiro administrados pela iniciativa privada têm origem numa percepção de que a regulamentação da atividade de jogos seria perigosa para o Estado.

Entende-se que é extremamente oportuno a regulamentação dos cassinos e jogos de azar para o desenvolvimento da economia brasileira.

Não deve ser deixado que Decretos-Lei, editados em períodos de governos autoritários, quando se cometeram crimes hediondos como tortura, desaparecimento e assassinatos, estarem acima do desenvolvimento e da democracia brasileira e seu pleno exercício de liberdade.

O tema é importante para a definição do Estado, pois, não existiria o Estado do Brasil se não existisse a Soberania, o Brasil é atualmente um dos poucos países do mundo em que a atividade de jogo não é regulamentada, com um grande volume de atividades financeiras ilícita nesse mercado sendo realizado,

É um quesito uma legalização e regulamentação do exercício para tributação e desenvolvimento econômico de cassinos e jogos de azar, fazendo a sociedade por meio de seus representantes no Poder Legislativo reavaliarem se a proibição do jogono Brasil ainda faz sentido.

2 O CONTEXTO HISTORICO DOS CASSINOS E JOGOS DE AZAR NO BRASIL

Em toda a história do Brasil, estiveram presente os jogos de azar, as casas de jogos sofrem proibições desde o tempo do império, sua legalização veio na década de 20, durante o governo do Presidente Epitácio Pessoa (1865 – 1942), com a intenção de fomentar o turismo no Brasil, que deu a liberação dos primeiros cassinos no Brasil, limitados as estancias balnearias, climáticas e de águas, pontos turísticos no Brasil. Epitácio Pessoa permitiu e regulamentou a cobrança e fiscalização de 2% sobre quantias em giro de jogos permitidos nos cassinos, clubes e estabelecimentos congêneres de estações balnearias, térmicas e climáticas no Brasil, onde o imposto dos jogos custeava obras de saneamento básico ao redor do Brasil. (MASI, 2022).

Com a liberação dos jogos, o Brasil foi procurado para o turismo, por seus hotéis cassinos, como a praia de Copacabana no Rio de Janeiro, que se enquadra como estância balnearia, que ganhou uma casa de jogos em meados da década de 20, instalada dentro do luxuoso hotel Belmond Copacabana Palace, (FIGURA 1)

FIGURA 1 – CASSINO DE COPACABANA PALACE



FONTE: POSSAMAI (2021, p.1)

Ao longo das décadas de 1930 e 1940, ainda no período da legalização dos cassinos no Brasil, o país viu esse tipo de empreendimento crescer,

fomentando fortemente o turismo e atraindo um grande número de estrangeiros. (LEMOS, 2021).

Com a chegada ao poder de Getúlio Vargas (1882 – 1954) em 1930, que os cassinos prosperaram, estabelecendo uma série de decretos, legalizando a exploração ainda maior dos cassinos, voltando-os as suas atividades, como a reabertura do Copacabana Palace, a abertura de um novo cassino da Urca, inaugurado em 1933, e o cassino Atlântico, inaugurado em 1935.

Na visão de Getúlio Vargas os cassinos não eram apenas para realizarem apostas, nos jogos permitidos, como roleta e baralho, mas também assistir a shows, a uma comida refinada e bebidas caras.

Luiz Carlos Prestes Filho diz que “com o avanço da democracia em nosso país, os jogos de apostas em dinheiro não podem ser considerados exclusivamente serviço público e sim atividade privada”. (PRESTES, 2017, p.12).

Entende-se que é extremamente oportuno, nos debates sobre a regulamentação, lembrar que os jogos de apostas em dinheiro foram fundamentais para o desenvolvimento da matemática e, em especial, para a Teoria das Probabilidades e, conseqüentemente, para as Políticas Públicas. (Revista Teoria & Pesquisa, v. 28, n. 1, 2019, p. 122-146)

3 PROIBIÇÃO DOS CASSINOS E JOGOS DE AZAR NO BRASIL

O Brasil teve seus anos de ouro dos cassinos nas décadas de 30 e 40, tendo mais de setenta casas de apostas em pleno funcionamento, empregando mais de 50 mil pessoas, em várias partes do país, no Rio de Janeiro que na época era capital da república, havia três luxuosos cassinos, onde passava diversos turistas e brasileiros que realizavam suas apostas em roletas e cartas de baralhos, assistiam shows e fomentavam a indústria do turismo no Brasil.

Com a grande prática e exploração dos jogos de azar, surge o Decreto-Lei nº 3.688/1941 de 3 de outubro de 1941 das contravenções penais, que tipificou a exploração da prática dos jogos de azar em seu artigo 50, trazendo que:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele.

O Decreto-Lei nº 3.688/1941, não teve eficácia contra os grandes cassinos da época, sendo derrubada pouco tempo depois com outros dois Decretos-Leis (nºs 5.089/1942 e 5.192/43) estabeleceram exceções à proibição da Lei de Contravenções Penais, que permitiram a licença para que os cassinos voltassem ao seu funcionamento, com impostos e taxas criados em cada localidade e seus horários de funcionamento devidamente estabelecidos pelo órgão competente (Art. 3º 5.192/43).

Em 30 de Abril de 1946, após três meses do general Eurico Gaspar Dutra (1883 – 1974), assumir a presidência da república, com um Decreto-Lei nº 9215/46, proibiu os jogos de azar no Brasil, dando plena vigência ao artigo 50, da Lei de Contravenções Penais, tendo o seu critério subjetivo, salientando na promulgação da Lei Ordinária conformes a Constituição Federal de 1988, os seguintes considerados da norma em testilha;

"Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal; Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a esse fim; Considerando que a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro é contrária à prática e à exploração e jogos de azar; Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes; Considerando que as licenças e concessões para a prática e exploração de jogos de azar na Capital Federal e nas estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas foram dadas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento". (Coleção de Leis do Brasil - 1946, Página 97 Vol. 3)

Portanto proibindo qualquer atividade de exploração dos jogos de azar no território brasileiro, fechando assim em média 71 cassinos que estavam em funcionamento, deixando desempregadas mais de 53 mil pessoas, percebe-se que

a prática dessa natureza de exploração das jogatinas está inteiramente ligada ao tipo de governo e o seu controle sobre a sociedade, assim como a sociedade e sua concepção do que é certo ou errado.

Aos efeitos econômicos negativos, que foi gerado com a legalização da prática de exploração dos cassinos e jogos de azar, a sociedade, assim como a mídia teve uma repercussão positiva, com manifestos de diversas associações organizadas da época, principalmente da imprensa, que tentou amenizar os efeitos negativos, da decisão do então presidente Eurico Gaspar Dutra, associando a valores sociais, exaltando a sua moral social, bons costumes e a relação da prática dos jogos de azar com o então ex presidente Getúlio Vargas.

A partir 30 de abril de 1946 os jogos de azar – salvo poucas exceções - estavam definitivamente proibidos no Brasil, passando a ser tipificado como uma Contravenção Penal, conforme artigo 50 do DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941, prevendo pena de prisão simples cumulada com multa, mais branda do que os crimes comuns. Ademais, não só a exploração foi criminalizada, mas o § 2º do art. 50 também tipificou a conduta daqueles que jogam, o apostador, impondo uma sanção penal, para aqueles que forem encontrados participando dos jogos, em seu § 3º é salientado o que se consideram, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

(BRASIL, 1941).

A divisão em nosso ordenamento jurídico brasileiro de jogos lícitos e ilícitos, a definição de “Jogo de Azar” que é o tipo de jogo que depende exclusivamente da sorte. Na legislação em vigor, a palavra “jogo” é utilizada indiscriminadamente tanto para jogos que são considerados jogos de azar

(loterias, Mega-sena, Bingo, Roleta, Black Jack), como para os demais jogos: jogos tradicionais (Futebol, Vôlei, Basquete) (MASI, 2022).

Durante esses 75 anos de proibição, muitas tentativas foram feitas para que o jogo fosse novamente autorizado a funcionar em Território nacional. Os argumentos mais comumente utilizados para justificar a manutenção de sua proibição são a possibilidade de lavagem de dinheiro por parte de organizações criminosas e, ainda, uma parte conservadora muito atuante no nosso legislativo. (BORIO, 2021).

Logo mesmo com a proibição dos jogos de azar, apenas os mais complexos de terem seu funcionamento foram extintos, mas muitos resquícios dos jogos continuaram de forma ilegal, como o jogo do bicho.

Luiz Carlos Prestes Filho diz que “O popular Jogo do Bicho que está em processo de tombamento como bem imaterial cultural brasileiro, deveria ser potencializado em toda a sua originalidade”, não podemos correr o risco de ver esse jogo das ruas e da população de todas as cidades brasileiras ser patenteado por uma empresa estrangeira, que depois cobraria royalties pelo licenciamento” (PRESTES, 2017, p. 12).

Um dos mais antigos, mas que até hoje, de maneira ilegal vem sendo explorado, gerando uma movimentação em todo o território brasileiro de milhões de reais, observa-se essa matéria recente em que fora apreendido Cinco barracas de Jogo do Bicho foram fechadas pela Polícia Civil no Centro do Recife. Ao todo, R\$ 82.061,80 (oitenta e dois mil sessenta e um reais e o foram apreendidos e oito pessoas conduzidas à Delegacia de Santo Amaro (GOUVEIA, 2021).

Um jogo de azar que continua sendo praticado de maneira ilegal, mesmo com sua proibição.

De modo que a proibição não tem sua total eficácia, deixando muitas práticas como o jogo do bicho à mercê de um mercado negro ilegal, que gera milhões, sem qualquer rol taxativo exercido pelo estado.

4 O MERCADO INTERNACIONAL DE CASSINOS E JOGOS DE AZAR

No Brasil os cassinos e alguns jogos de azar legais que neles existiam foram extintos no ano de 1946, com o governo de Eurico Gaspar Dutra e sua assembleia de juizes, ministros e grande parte da população, principalmente a religiosa, estatuiu-se que o decreto da Lei de Contravenções Penais feito no governo Getúlio Vargas voltasse a vigorar, tirando do Brasil um grande sistema de exploração econômica capaz de gerar rendas fiscais para investimentos sociais.

Os cassinos são proibidos no Brasil e, com isso, muita gente que viaja para fora acaba tendo curiosidade em conhecer alguns desses lugares que são sinônimo de luxo e exuberância, lugares em que geram bilhões com o turismo por seus shows, comidas e a jogatina que o cassino dispõe.

Não há que se falar em uma comparação de outros países que legalizam os cassinos e seus jogos de azar com o Brasil, que já foi casa de grandes cassinos, sem antes entendermos qual o modo de arrecadação e quanto arrecadam de tributos.

Santiago, Chile, e Punta Del Este no Uruguai são conhecidos por seus estabelecimentos, mas o que chama a atenção é a quantidade de cassinos funcionando bem junto à fronteira brasileira, em vários países com o objetivo de aproveitar a proximidade de um país vizinho onde o jogo é proibido e captar visitantes.

O site Games Magazine Brasil traz o valor do imposto que implica sobre as apostas nos cassinos no Uruguai sendo dito “uma taxa de 0,75% ao valor da aposta original para slots instalados em cassinos ou salas de entretenimento. Espera-se que US\$ 112 milhões por ano sejam arrecadados pelo governo”. (LANNES, 2018, p.1)

De acordo com um relatório da AGA (American Gaming Association), “a melhor taxa de imposto não é necessariamente aquela que gera mais receita fiscal no curto prazo. O jogo é uma indústria; ele mantém centenas de milhares de americanos empregados. As alíquotas de imposto afetam a capacidade do setor de atrair capital e o número de empregos que ele oferece (...) Os legisladores de jogo de todos os estados enfrentam uma opção política: a receita fiscal máxima hoje ou o emprego amanhã? Altas taxas de impostos sobre jogos, ou uma economia de pleno emprego? As receitas fiscais satisfazem as necessidades fiscais imediatas do governo e a sua importância é óbvia. Mas também há necessidades econômicas, e o jogo faz contribuições importantes para a economia” (American Gaming Association, 2022, p.11).

Em 2011 a receita bruta de atividades do jogo geraram em todo planeta US\$ 419 milhões, com um aumento em pleno ciclo recessivo, de 5,6% em relação ao anterior (REVISTA INTELIGENCIA EMPRESARIAL, 2013, p. 47). Somente os cassinos responderam pela parte mais significativa dessa receita, US\$ 118 bilhões, dos quais os Estados Unidos abocanharam a maior parcela.

Nos Estados Unidos em Nevada detem dados de registros de receita para 2021, a American Gaming Association (AGA) indica que a receita de jogos e cassinos comerciais em todo o país atingirá seu nível mais alto de todos os tempos neste ano. (American Gaming Association, 2022).

Os 987 cassinos comerciais do país já arrecadaram mais de US\$ 44,15 bilhões até agora em 2021 (American Gaming Association, 2022). No entanto, vários estados ainda não informaram os números de novembro e dezembro. O recorde anterior da nação de US\$43,65 bilhões foi estabelecido em 2019 e é óbvio que já foi ultrapassado. (American Gaming Association, 2022).

Embora Nevada deva informar os dados para novembro até o final de dezembro e a receita deste mês esteja programada para ser informada no final de janeiro de 2022, o estado é naturalmente um dos mais fortes do país.

O jogo em cassino atrai a maior parte do interesse, sendo o pilar da recuperação da indústria. Para outubro, os caça-níqueis e jogos de mesa geraram

uma receita combinada de US\$ 34,22 bilhões de dólares (US\$ 27 bilhões provenientes exclusivamente dos caça-níqueis). (American Gaming Association, 2022).

Comentando os números do terceiro trimestre de 2021, o presidente e CEO da AGA, Bill Miller, disse: “Com o estabelecimento de recordes de jogos presenciais, a expansão para novas verticais e a recuperação do turismo nacional e internacional, a indústria está em uma posição forte para uma recuperação total”. (Miller, 2022, p.1).

Tomado como exemplo a legislação portuguesa datada de 1989 que dispõe que “A tutela dos jogos de fortuna ou azar compete ao membro do Governo responsável pelo sector de turismo” (sic). O objetivo do legislador português foi deixar claro que a exploração desse mercado é, em primeira análise, responsabilidade do Estado. Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos Compete ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos:

- Emitir instruções e orientações, de carácter vinculativo, bem como recomendações
- Apoiar tecnicamente e colaborar com as autoridades policiais, em matéria de prevenção e punição de práticas ilícitas relativas a jogos de fortuna ou azar de base territorial
- Desenvolver mecanismos de cooperação administrativa com as autoridades e serviços competentes, em matéria de prevenção e punição de práticas ilícitas relativas a jogos e apostas online
- Instaurar processos administrativos e de contraordenação, incluindo os relativos à publicidade de jogos e apostas
- Liquidar as contrapartidas, as taxas e os impostos devidos pelo exercício da atividade de exploração de jogos de base territorial e de jogos e apostas online. (Turismo Portugal, 2018).

Com a busca a exemplos de países mais próximos da realidade brasileira, o Paraguai, que em 1997 promulgou seu marco regulatório sobre os jogos de azar, que dentre outras coisas, dispõe quais são modalidades autorizadas e

estipula que a autorização para a exploração de quase todas as modalidades deve se dar mediante concessão pública precedida de licitação. Mais do que isso, também estabelece de antemão as regiões em que podem ser instalados cassinos e restringe o seu número a apenas um estabelecimento por região em que houvesse menos de 250.000 habitantes. A mesma norma também criou a Comissão Nacional de Jogos de Azar (CONAJZAR), órgão subordinando ao Ministério da Fazenda e responsável por realizar o cálculo da distribuição das receitas auferidas na forma de tributos, pelo processo licitatório e concorrencial que concede a autorização de exploração dos jogos de azar em todo o país, elaborando ainda parâmetros e critérios, convocando, julgando as propostas e adjudicando os vencedores das licitações e concursos públicos.

5 FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS CASSINOS E JOGOS NO BRASIL

O início é a moralidade objetiva. O jogo, em si, é liberado no Brasil. Ninguém menos que a Caixa Econômica Federal, um ente 100% pública, tem o suposto monopólio de sua condução. Ganhando anualmente milhões de reais com isso e distribuindo outros milhões em obras sociais, culturais e esportivas. Portanto, não existe objeção oficial a que as pessoas apostem, seja na velha e convencional Loteria federal, seja nas mais jovens loterias esportivas e os mais jovens ainda jogos de números (sena, mega-sena etc). Os Estados, por sua vez, replicam os jogos federais em diferentes formas. No Rio, na raspadinha. Em Pernambuco, na original tolerância com o jogo do Bicho tributado.

Proibir o jogo não oficial foi um ato de covardia tão explícito que para pôr na ilegalidade o Jogo do Bicho, com sua extrema popularidade no Rio, inventou uma categoria especial no Código Penal, a contravenção, não tão grave que merecesse punição de crime nem tão leve que fosse deixada solta. A popularidade não caiu, o bicho virou grande financiador das Escolas de samba no Carnaval carioca e, justamente por ser proibido tornou-se um foco de corrupção da polícia.

A lei brasileira não considera o jogo em si ilegal, mas ela não permite a abertura de cassinos e outros estabelecimentos especializados.

Portanto, enquanto essa questão não é definida, os apreciadores de jogos de cassino e apostas esportivas online podem contar com sites de apostas em atividade no Brasil.

Segundo o Professor Pedro Trengrouse da FGV, não existe regulamentação e muito menos monitoramento dos mais de 400 sites internacionais abertos para apostas online entre cidadãos em território brasileiro e por este motivo a atividade não possui mecanismos de controle, se for considerada a carga tributária de 30% sobre o valor dos prêmios pagos aos ganhadores de bilhões por ano, o Brasil perde pelo menos R\$2,7 bilhões em impostos (TRENGROUSE, 2021).

Considerando-se a possibilidade de descriminalização dos jogos e a criação de sites brasileiros de apostas, o montante arrecadado estimado seria entre R\$ 12 bilhões e R\$ 18 bilhões por ano em impostos. Um reforço e tanto nos cofres públicos.

A Receita Federal já tem diretrizes para os ganhos de qualquer natureza. Nesse caso, o Imposto de Renda cobrado sobre os ganhos do jogador é baseado no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Em teoria, esse deveria ser o valor pago por quem joga jogos de cassino na internet. (BRASIL, 1966).

Durante o ano de 1991 um Projeto de Lei nº 442/1991, que dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional, visando a alteração da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 e que revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil), tendo como autor sr. Renato Vianna – PMDB/SC, que em sua justificativa, o Projeto de lei é necessário para combater a repressão estatal e integrar fundos aos cofres brasileiros, defendendo principalmente o “jogo do bicho”, que seja regulamentado e que seja canalizado os seus benefícios para obras sociais, passando a ser tributado inclusive pela Previdência Social, dispondo que a proibição incide na criminalidade, fora de controle governamental, tendo gerado crime organizado em alguns estados. (BRASIL, CONGRESSO NACIONAL, 1991).

A prática do jogo é vista como uma ilegalidade por parte da sociedade, mas ela por si, não ofende, não expõe a perigo de lesão ou lesa bens jurídicos fundamentais da sociedade ou do Estado, o que com sua proibição que se deixa algo que possa ser um meio de captação de recursos a base de impostos, a mercê de um mercado negro, com práticas criminosas e ligadas diversos delitos, solicitando um serviço policial extra para o combate a esse crime, vencer o desafio de reprimir os jogos de azar é uma tarefa impossível de ser completada, porque trata-se de poderosa organização, sendo "uma guerra contra um inimigo vago, fugitivo, gasoso, mal definível, raramente localizável" (LINHARES, 1987, p. 4).

Deste modo diz o autor do Projeto de lei;

“É oportuno ressaltar que a redação proposta no art. 1º deste projeto revoga ambos os dispositivos contravencionais do "jogo do bicho", sem embargo, na realidade, do art. 58 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, por dispor de forma mais abrangente, ter revogado, por incompatibilidade de normas, o art. 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). em face do princípio contido no art. 2º. § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, aplicável à espécie, além dos reiterados acórdãos dos tribunais e do escólio dos doutos. A certeza da mencionada revogação levou o legislador a dispor na Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, sobre o procedimento sumário que "regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-Lei nº 6.259. de 10 de fevereiro de 1944", excluindo o art. 58 da LCP. Contudo, a fim de se evitar possíveis questionamentos jurídicos do efeito repristinatório (segundo o qual a lei revogada é restaurada por ter a lei revogadora perdido a vigência, salvo disposição em contrário - art. 2º, § 3º, da mencionada Lei de Introdução ao Código Civil). foi também inserida no art. 1º deste projeto a expressa revogação do art. 58 da LCP, escoimando de dúvidas mescleis” (VIANNA, 1991, p. 44).

É oportuno transcrever o pensamento de Viotti de Magalhães, Apud de Marcello Jardim Linhares, in *Contravenções Penais*,

"Trata-se de mera infração a uma lei que proíbe a extração dessa loteria. Vale por uma advertência de que ela não foi autorizada. As outras, sim. são as autorizadas. Homens tidos como apoio e carótides da sociedade exploram-nas. Os cidadãos de

todas as classes, figuras representativas do clero, da indústria e do comércio, da magistratura e da administração, compram os seus bilhetes nessas loterias autorizadas, na expectativa da fortuna a sorrir-lhes no giro das esferas. Por aí se vê que a loteria não autorizada está muito longe de constituir infração de preceitos morais. Amanhã o famoso jogo, do qual o Tesouro não tira proventos, poderá ser regulamentado. Os contraventores da véspera deixarão de sê-lo, para se tornarem contribuintes do Estado. Alega-se que os pobres põem toda sua economia nesse jogo clandestino. Será hipócrita quem diga que eles não a ponham nas loterias autorizadas, preferindo privar-se de muitas utilidades indispensáveis a deixarem de se habilitar com frações e até bilhetes inteiros de loterias. Essa a realidade crua." (MAGALHÃES, LINHARES, Vol. 2, 1980. pág. 4)

O Projeto de Lei 442/1991, foi votado na Câmara dos Deputados em fevereiro de 2022 e teve aprovação por parte dos parlamentares. No entanto, o processo de aprovação passou por diversas discussões entre os deputados. Um dos temas mais discutidos foi justamente o valor de imposto que deveria ser cobrado dos jogadores.

O Projeto de Lei se encontra em tramite na câmara dos deputados aguardando apreciação pelo Senado Federal, conforme atividade legislativa da Câmara dos Deputados, PL 442/1991, o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (PSD-MG), afirmou que a proposta ainda passará por comissões antes de ser levada ao plenário, sinalizando que a Casa não está pronta para votar o assunto e que o debate será aprofundado. "Vamos fazer uma avaliação sobre quais comissões ele deve passar. Vamos permitir a discussão no âmbito do Senado, assim como o presidente Arthur Lira permitiu na Câmara", declarou (BRASIL, SENADO FEDERAL, CAMERA DOS SENADORES, 1991).

Nos 75 anos que separam o Decreto-Lei nº 9.215/46 dos dias atuais, nossas instituições tornaram-se mais fortes e nossa democracia, por vezes testada, tem prevalecido. Entretanto, instituições fortes só não bastam para a prevenção de crimes contra a economia brasileira. A fiscalização deve ser exercida ostensivamente para garantir a higidez da atividade.

Atualmente no país existem órgãos de fiscalização independentes com a missão de investigar e identificar atividades criminosas de natureza financeira.

Podemos destacar a Polícia Federal, a Receita Federal do Brasil, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Atividades Financeiras (COAF). Destes órgãos, já existia apenas a Polícia Federal quando o jogo no Brasil foi proibido, tendo sido criada em 1944.

A partir da década de 1980, impulsionado pela crise das drogas que assolava seu país, os governos dos Estados Unidos da América desenvolveu e implementou uma série de medidas para coibir a lavagem de dinheiro e que posteriormente foram expandidas para diversos países no mundo.

O primeiro documento desta natureza, que buscou adesão e cooperação internacional para o problema, foi promulgado em 1988 em Viena. Trata-se da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

Em 1999, em outro movimento global, foi promulgada em Nova Iorque a Convenção Internacional das Nações Unidas para Supressão do Financiamento do Terrorismo.

Tais medidas foram aprimoradas e as sanções previstas endurecidas a partir dos ataques terroristas perpetrados em solo norte americano no ano de 2001.

Ambas as convenções foram incorporadas ao direito interno e promulgadas através dos Decretos nº 154/91 e 5.640/05, respectivamente.

Outro pilar importante consiste a legislação tributária em vigor no país. Um marco importante foi a criação do Código Tributário Nacional (CTN) em 1966 e o papel que os artigos 3, 43 e 118, I, exercem no cenário ora em estudo. Os artigos dispõem o seguinte:

"Art. 3. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: "

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

É neste momento que entra em cena um dos mais importantes princípios do nosso Direito Tributário, a Pecunia Non Olet, no que diz respeito à tributação da renda proveniente de atividades ilícitas

O termo Pecunia Non Olet, oriunda do latim, significa que o dinheiro não tem cheiro. Sua origem histórica remonta ao Império Romano, especificamente em um diálogo entre o Imperador Vespasiano e seu filho Tito. Tito questionou seu pai acerca da cobrança de tributo pela utilização dos banheiros públicos, ao que seu pai lhe respondeu mostrando-lhe moedas de ouro, que o dinheiro não tem cheiro.

O art. 3, do Código Tributário, dispõe que tributo não pode constituir sanção de ato ilícito. Para isso, temos outras normas de natureza penal em vigor para punir tais atos. Contudo, embora a atividade ilícita não possa ser tributada, aquele que a exerce e dela se beneficia pode ser contribuinte de tributo.

O art. 43, do CTN, dispõe que a obrigação de pagar o imposto de renda surge quando determinada pessoa adquire disponibilidade econômica de renda. Portanto, ainda que o contribuinte seja um traficante de drogas, a tributação não decorre de sua atividade criminosa, mas simplesmente pela aquisição de renda.

E, por fim, o ato ilícito não pode estar previsto em lei como fato gerador de tributo, conforme disposto no art. 118, do CTN.

O mais célebre caso de aplicação de tal princípio ocorreu nos Estados Unidos da América quando o infame criminoso Al Capone foi condenado e preso pelo crime de sonegação fiscal e não por suas atividades criminosas.

A decisão de legalizar ou não o jogo no Brasil envolve vários fatores, muitos deles subjetivos. Cada país tem seus valores e costumes e isso sempre é levado em consideração em decisões desta natureza. Contudo, devemos

também colocar na balança critérios objetivos como geração de empregos, arrecadação de impostos, potencial turístico, entre outros.

O país possui todas as ferramentas para coibir a utilização de uma atividade altamente rentável e importante para o desenvolvimento de nosso potencial por organizações criminosas. Por outro lado, querer condicionar a sua legalização a certeza de que ela estará imune a essas tentativas é utopia.

Não podemos nos esquecer que com o advento da tecnologia e globalização, as fronteiras para que um indivíduo possa jogar livremente foram dramaticamente encurtadas. Só para citar alguns exemplos, é possível viajar para os nossos países vizinhos e jogar livremente ou, ainda nem sair do país e jogar através de sítios elétricos de apostas.

Diante de todo o exposto, não caber mais nos dias atuais que esta proibição continue a perdurar podemos ser melhores do que somos e já passou da hora de termos um olhar mais pragmático para o tema.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a regulamentação dos cassinos e jogos de apostas, uma grande arrecadação de impostos será gerada, e grande parte desses impostos será investido no Sistema Único de Saúde (SUS), assim como na previdência e em outras áreas, tendo em vista que o montante arrecadado será alto, pode-se pensar também em destinar parte dos recursos as áreas de educação e da segurança pública.

Conforme demonstrado é fato que a indústria de cassinos e jogos seja extremamente benéfica para o Brasil, gerando emprego para milhões de pessoas, e beneficiando a economia e a sociedade, fortalecendo o segmento cultural com novos locais para fomentar o turismo.

O Brasil tem agora a oportunidade de aproveitar um momento histórico único de crise para gerar um número considerável de empregos e dar uma guinada na economia, recolhendo impostos que serão fundamentais para a manutenção de um equilíbrio social, aproveitando seu potencial, o Brasil tem tudo para

se tornar o maior mercado de cassinos e jogos de apostas da América Latina, e atrair investimentos do mundo todo.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Horácio Junior. DIÁRIO CARIOCA. Publicado em 01/05/1946.

Disponível em < http://memoria.bn.br/pdf/093092/per093092_1946_05475.pdf >.

Acesso em: 05/10/2022 as 09:00.

CAVALIERI, Sergio Filho. DIREITO, JUSTIÇA E SOCIEDADE. 2002. Disponível em

< https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf

>. Acesso em: 05/10/2022 as 11:00.

CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão. Lei dos jogos de azar: o jogo que deve ser

jogado. 2022. Disponível em < [https://www.conjur.com.br/2022-mar-06/brandao-](https://www.conjur.com.br/2022-mar-06/brandao-cavalcanti-jogos-azar-brasil)

[cavalcanti-jogos-azar-brasil](https://www.conjur.com.br/2022-mar-06/brandao-cavalcanti-jogos-azar-brasil) >. Acesso em: 05/10/2022 as 15:00.

CAVALCANTI, Marcos do Couto Bezerra Cavalcanti. Revista Inteligência

Empresarial, Número 37. Publicação do CRIE – Centro de Referência em

Inteligência Empresarial da Coppe, 2013.

DUTRA, Eurico Gaspar. DECRETO-LEI Nº 9.215, DE 30 DE ABRIL DE 1946 -

Publicação Original. Disponível em <

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9215-30-abril-](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9215-30-abril-1946-417083-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Proibe%20a%20pr%C3%A1tica%20ou%20a.em%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20nacional)

[1946-417083-publicacaooriginal-1-](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9215-30-abril-1946-417083-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Proibe%20a%20pr%C3%A1tica%20ou%20a.em%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20nacional)

[pe.html#:~:text=Proibe%20a%20pr%C3%A1tica%20ou%20a.em%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20nacional](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9215-30-abril-1946-417083-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Proibe%20a%20pr%C3%A1tica%20ou%20a.em%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20nacional)

>. Acesso em: 25/09/2022 as 17:00.

GUIMARÃES, Ana Claudia. No Vaticano, advogado brasileiro é relator de grupo de

trabalho sobre a Declaração Esporte para Todos. 2022. Disponível em <

<https://oglobo.globo.com/blogs/ancelmo-gois/post/2022/10/no-vaticano-advogado->

[brasileiro-e-relator-de-grupo-de-trabalho-sobre-a-declaracao-esporte-para-todos.ghtml](#) >. Acesso em: 05/10/2022 as 20:00.

HENRIQUES, Juliana Mancini. A proibição de jogos de azar e cassinos no Brasil é compatível com o Estado Democrático de Direito?. 2008. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/depeso/56762/a-proibicao-de-jogos-de-azar-e-cassinos-no-brasil-e-compativel-com-o-estado-democratico-de-direito> >. Acesso em 26/09/2022 as 09:00.

MASSI, Carlo Velho. A Proibição Dos Jogos de Azar no Brasil. 2022. Disponível em < <https://canalcienciascriminais.com.br/jogo-azar-brasil/> >. Acesso em: 15/09/2022 as 16:00.

MILLER, Bill. Responsible Gaming Regulations and Statutes Guide. 2022. Disponível em < https://www.americangaming.org/wp-content/uploads/2019/09/AGA-Responsible-Gaming-Regs-Book_FINAL.pdf >. Acesso em: 05/10/2022 as 17:00.

PRESTES, Luiz Carlos Prestes Filho. Brasil Você tá Duro Porque Quer!. E-PAPERS, Rio de Janeiro, 2021.

PRESTES, Luiz Carlos Prestes Filho. Teoria das Probabilidades no jogo, na Ciência e nas Políticas Públicas. CIP – Brasil, Rio de Janeiro, 2017.

POSSAMI, Cristina. Retomada de cassino do Copacabana Palace pode ocorrer com nova direção e liberação da atividade. 2021. Disponível em < <https://igamingbrazil.com/cassino/2021/03/09/retomada-de-cassino-do-copacabana-palace-pode-ocorrer-com-nova-direcao-e-liberacao-da-atividade/> >. Acesso em: 24/09/2022 as 19:00.

S Ivan Filipe A. L. Fernandes e Lia de Azevedo Almeida, Revista Teoria & Pesquisa, v. 28, n. 1, 2019. Disponível em < <http://dx.doi.org/10.31068/tp.28105> >

VARGAS, Getúlio. Decreto-Lei nº 5.089, de 15 de dezembro de 1942. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5089-15-dezembro-1942-415121-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em: 25/09/2022 as 19:00.

VARGAS, Getúlio. DECRETO-LEI Nº 3.688 DE 03 DE OUTUBRO DE 1941.

Disponível em <

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=3688&ano=1941&ato=8a50zYE5kMnRkTadb> >. Acesso em: 25/09/2022 as 20:00.

Viotti de Magalhães, Apudde Marcello Jardim Linhares, in Contravenções Penais. Saraiva, Vol. 2, 1980. pág. 4SIJ.

